



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35018.000076/2007-13
Recurso nº 258.637 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.422 – 3ª Turma Especial
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente TELEVISÃO OESTE BAIANO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

PRAZO DECADENCIAL CINCO ANOS TERMO A QUO. PENALIDADE ISOLADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

No caso de aplicação de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória há que se observar o prazo para se efetuar o lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


 HELTON CARLOS PRATA DE LIMA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

O presente Auto de Infração foi lavrado em razão da empresa Televisão Oeste Baiano Ltda ter deixado de preparar folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso I, §9º, do Decreto 3.048/99, período de 01/1997 a 12/2001, conforme Relatório Fiscal da Infração às fls. 06. Nas folhas de pagamento não constam os contribuintes individuais (advogados, serviços gerais e outros) que prestaram serviços à empresa, constando apenas os segurados empregados; há omissão de pagamentos feitos a segurados empregados e falta de destaque do nome da segurada Rita de Cássia Ribeiro Giongo em gozo de salário-maternidade, no período de 04/2000 a 08/2000.

Em decorrência da infração praticada, foi aplicada a multa prevista no art.283, inciso I, alínea "a" do Decreto 3.048/99, com valor reajustado pela Portaria MPS nº 142, de 11.04.2007. Não ficou configurada a ocorrência de circunstâncias agravantes e atenuante.

O contribuinte tomou ciência da autuação em 02/05/2007 (fls. 129), apresentando impugnação, fls. 132 a 150, acompanhada de anexos.

A decisão de primeira instância administrativa julgou procedente a autuação (fls. 233 a 243).

A ciência da decisão se deu em 10/12/2007 (fls. 244). O recorrente interpôs recurso em 08/01/2008, fls. 248 a 279. Em síntese alega:

Em Preliminar

- alega a revogação do depósito recursal expresso no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/91 e na MP 413 de 03 de janeiro de 2008;

- a decadência da infração até a competência 12/2002, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;

No Mérito

- a impossibilidade de imposição de duas penalidades ao mesmo fato, ou seja, cumulação da multa de 30% das NFLD com a multa do auto de infração. Resta indiscutivelmente assentado que inexistente natureza distinta entre as multas de mora aplicadas nas NFLD e a multa punitiva do auto de infração. Não há outra conclusão de que pretende o Fisco impor multa mais de uma vez pelo mesmo fato, incorrendo num inconcebível *bis in idem*, que deve ser rechaçado, devendo ser reformado o Acórdão ora combatido;

- a nulidade da multa aplicada por ser a legislação posterior à ocorrência dos fatos geradores (01/1997 a 12/2001). Refere-se ao fato de ter a fiscalização aplicado multa prevista em legislação recente, a saber, a Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007.

Os autos foram encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda - DF para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo, fls 296, e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade.

Da Preliminar

O depósito prévio no valor mínimo de 30% da exigência fiscal como condição para seguimento do recurso voluntário foi declarado inconstitucional pela Súmula Vinculante do STF nº 21, DOU de 10/11/2009, não sendo mais exigível

Quanto à fluência do prazo decadencial para a infração em comento, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN. As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Contudo, na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao fisco proceder ao lançamento de ofício (art. 149, inciso VI do CTN) no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.



No presente caso, a cientificação da autuação se deu em 02/05/2007 (fls. 129). A obrigação não restou adimplida, no que concerne aos fatos geradores ocorridos no período de 01/1997 a 12/2001. Deste modo, a regra decadencial aplicável ao caso em concreto é a prevista no artigo 173, inciso I, do CTN. A competência mais recente (12/2001) está decadente, pois o vencimento da obrigação da mesma sendo em dezembro de 2001, a contar de 1º de janeiro de 2002, fluiria o prazo de cinco anos em dezembro de 2006. A cientificação da autuação se deu em 02/05/2007.

Destarte, o lançamento se encontra totalmente decadente.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO em razão da decadência total do lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2010


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA